



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.865 - SP (2014/0113414-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALPHONSUS AZUBUIKE ABOFOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o *modus operandi* do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva *sub judice*, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.865 - SP (2014/0113414-4)

RECORRENTE : ALPHONSUS AZUBUIKE ABOFOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALPHONSUS AZUBUIKE ABOFOR, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do *habeas corpus* n.º 0002550-55.2014.4.4.03.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PENAL PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - REQUISITOS PRESENTES - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 50, mc.LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão impugnada fundamenta-se na garantia da ordem pública e da aplicação de lei penal, uma vez que há elementos concretos que permitem aferir, a princípio, que o paciente ocupa posição de destaque em organização criminosa transnacional voltada para a prática do delito de tráfico de entorpecentes e que faria do crime seu meio de vida.

3 - Tampouco há que se falar na nulidade da decisão que, após fundamentar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando elementos concretos que permitem inferir a prática reiterada de delitos por parte do paciente, consignou expressamente "que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva do indiciado"

4 - Devidamente fundamentada a decisão que afastou a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto. E, a título de argumentação, cumpre ressaltar o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

5 - Ordem denegada." (fls. 107/108)

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha. No dia 15/12/2013, o Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva, em vista à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente recurso, aduz que a prisão preventiva apresenta fundamentação inidônea, porque ausentes fatos concretos que pudessem ensejar o decreto da medida constritiva. Sustenta, ainda, ser cabível a aplicação de medida cautelar distinta da prisão, caso não seja concedida a liberdade provisória ao Recorrente.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso, para revogação da prisão preventiva do Recorrente, ou subsidiariamente, a concessão de medida cautelar diversa da prisão.

Admissibilidade às fls. 127/128.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/143, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.865 - SP (2014/0113414-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. *MODUS OPERANDI* DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o *modus operandi* do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva *sub judice*, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 15/12/2013.

De início, o Juízo de origem converteu a prisão do acusado com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

" [...]

Compulsando os autos, observo que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a prisão não é ilegal. Logo, não é caso de relaxamento.

Com efeito, converto a prisão em flagrante de ALPHONSUS AZUBUIKE ABOFOR em preventiva, na esteira do disposto no artigo 313,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do Código de Processo Penal, isto porque o delito previsto no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso 1, da Lei 11.343/06, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

O faço, ainda, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois os fatos concretos apurados na investigação levada a efeito, além de graves, demonstra a transnacionalidade do delito em questão, a grande quantidade de cocaína apreendida (mais de 7 kg (sete quilos), o contato do Preso com estrangeiros para a prática de tráfico internacional de drogas e a facilidade dele para se movimentar em outros países.

Por outro lado, conquanto o indiciado tenha declinado ser naturalizado e indicado endereço fixo, observo que a sua efetiva participação, diante dos elementos de prova colhidos, revela, em tese, uma posição de destaque na consecução da prática delitiva, de sorte a evidenciar não se tratar apenas de um simples cooptador de "mulas" para atuar no transporte de entorpeces destinado ao exterior.

Por fim, entendo, neste exame perfunctório, que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva do indiciado.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Ad cautelam, comunique a prisão à Defensoria Pública da União, encaminhando cópia integral dos autos.

Dê-se ciência, oportunamente, ao Parquet Federal." (fls. 55/56)

A Corte *a quo* manteve a segregação cautelar do Recorrente com os seguintes termos, *litteris*:

"[...]

No caso dos autos verifica-se que a decisão ora impugnada se mostra devidamente fundamentada e calcada em elementos concretos auferidos dos autos, como se depreende do seguinte excerto da decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:

[...]

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar a autoridade impetrada utilizou-se dos seguintes fundamentos, in verbis:

"(...)

A documentação trazida pela defesa não afasta os fundamentos da decisão de fls. 85/verso, que resta mantida.

Com efeito, as circunstâncias do fato indicam que o denunciado não seria apenas um aliciador ocasional de 'mulas' para o tráfico internacional de entorpecentes, pois pela forma como a droga encontrava-se acondicionada (no interior de mini lanternas em todos os doze rolos de linha -, fl. 64), e o papel de orientação exercido por ele, aliados à falta de documentação de ocupação lícita, autorizam a ilação acerca da fundada probabilidade de que este faz do crime de tráfico seu meio de vida, de modo que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. (..) " (fls. 64).

Vê-se, portanto, que a decisão impugnada fundamenta-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e da aplicação de lei penal, uma vez que há elementos concretos que permitem aferir, a princípio, que o paciente ocupa posição de destaque em organização criminosa transnacional voltada para a prática do delito de tráfico de entorpecentes e que faria do crime seu meio de vida.

Tampouco há que se falar na nulidade da decisão que, após fundamentar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, considerando elementos concretos que permitem inferir a prática reiterada de delitos por parte do paciente, consignou expressamente "que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva do indiciado".

Resta, portanto, devidamente fundamentada a decisão que afastou a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto. E, a título de argumentação, cumpre ressaltar o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

[...]" (fls. 104/106)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, as decisões impugnadas demonstraram a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as instâncias ordinárias ressaltaram o envolvimento do Recorrente com estruturada organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, destacando elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o *modus operandi* do delito. Tais circunstâncias demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, a justificar a manutenção da medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRAFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PÉROLA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito.

2. Na hipótese, o crime de tráfico internacional de drogas ilícitas foi praticado, em tese, por organização criminosa na qual o Paciente tinha relevante papel. Demonstra, ao menos no juízo possível de se realizar na via processual do writ of habeas corpus, a gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente, que se valia da condição de advogado para atuar como mensageiro entre os demais membros da organização que se encontravam encarcerados, mantendo ativo os negócios do tráfico.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

4. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Ordem denegada." (HC 167792/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13/12/2010.)

Ademais, como bem destacado no acórdão combatido, é impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"[...] PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275/MG, 5.^a Turma Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/06/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0113414-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.865 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025505520144030000 00166130620134036181 166130620134036181 201402002064
201403000025509 25505520144030000 57313

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALPHONSUS AZUBUIKE ABOFOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.